



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 480.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
A 1.ª série	NKz	13.500.00
A 2.ª série	NKz	10.500.00
A 3.ª série	NKz	6.000.00
As três séries.	NKz	30.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 180.00, e para a 3.ª série NKz 240.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

SUMARIO

Presidência da República

Despacho n.º 11/91:

Nomeia para Presidente do Comité de Ministros da Energia da SADCC, o Ministro dos Petróleos.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 32/91:

Sobre os despedimentos — Revoga o Decreto executivo n.º 30/90, de 6 de Outubro e o Despacho n.º 74/90, de 15 de Dezembro.

Decreto n.º 33/91:

Sobre o regime disciplinar dos funcionários públicos e agentes administrativos. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 34/91:

Confisca os bens, valores e direitos do Senhor Fernando Bernardo Pereira, nomeadamente a Pastelaria e Casa de Chá, com sede no Uíge.

Decreto n.º 35/91:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Administração do Território. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 36/91:

Aprova o Estatuto Orgânico do Secretariado do Conselho de Ministros. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 66/89, de 9 de Dezembro.

Conselho de Defesa e Segurança

Decreto n.º 29/90:

Aprova o Estatuto Orgânico da Empresa Nacional de Electricidade, Unidade Económica Estatal, (ENE — UEE). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 24/80, de 20 de Março.

Ministério da Educação

Decreto executivo n.º 39/91:

Cria junto à Direcção Provincial do Ensino Geral da Delegação Provincial de Educação de Luanda, o Sector Provincial do Ensino Especial.

Despacho n.º 66/91:

Reduz o horário lectivo dos professores de Educação Física para um mínimo de 18 e um máximo de 20 tempos, a partir do ano lectivo 1991/92.

Despacho n.º 67/91:

Cria nas escolas dos II e III níveis, Núcleos de Desporto Escolar.

Ministérios da Educação e da Saúde

Decreto executivo conjunto n.º 40/91:

Cria o Instituto Médio de Saúde na Província de Malanje.

Ministérios da Saúde e da Educação

Despacho conjunto n.º 68/91:

Nomeia em comissão ordinária de serviço, o Médico Policlínico de 3.ª classe, Sebastião Sapuile Veloso, para exercer as funções de Director do Instituto Médio de Saúde de Bié.

Despacho conjunto n.º 69/91:

Nomeia em comissão ordinária de serviço, o Médico Policlínico de 3.ª classe, João Mendes Botelho, para exercer as funções de Director do Instituto Médio de Saúde de Benguela.

Despacho conjunto n.º 70/91:

Nomeia em comissão ordinária de serviço, o Médico Policlínico de 3.ª classe, João Fernando Chicoa, para exercer as funções de Director do Instituto Médio de Saúde do Huambo.

Ministério da Indústria

Despacho n.º 71/91:

Considera para a classificação das empresas, os valores dos denominadores V, L e C da empresa do ramo com maiores valores dos denominadores,

Despacho n.º 72/91:

Cria uma Comissão coordenador com carácter permanente, constituída pelos técnicos Teresa Vicente Muro e António Martins.

Ministérios da Indústria, do Plano e das Finanças

Despacho conjunto n.º 73/91:

Estabelece para os diversos ramos da Indústria, os pesos relativos aos indicadores referidos nas alíneas a), c) e e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 33/89, de 15 de Julho.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 74/91:

Regulamenta os mecanismos de arrecadação de receitas provenientes dos actos de redimensionamento do sector empresarial do Estado e disciplina os respectivos processos.

Ministérios do Comércio, das Finanças e da Justiça

Decreto executivo conjunto n.º 41/91:

Desintervencionam a «Empresa Irmãos Rodrigues, Lda».

Ministérios do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 42/91:

Regulamenta os pedidos de admissão para os organismos da Administração Pública.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 11/91

de 26 de Julho

Considerando que a Lei n.º 2/91, de 23 de Fevereiro, aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo e publicada no *Diário da República* n.º 8, extinguiu o Ministério da Energia e Petróleos e criou o Ministério dos Petróleos e a Secretaria de Estado de Energia e Águas, como consequência da reestruturação geral do Aparelho do Estado enquadrada no âmbito das reformas definidas pelo Programa de Acção do Governo;

Considerando que a UTA/Energia — Unidade Técnica e Administrativa para a Energia situada na República Popular de Angola, é um órgão que tem por objectivo executar e assegurar a coordenação regional de planos, programas, projectos de desenvolvimento e orientações dimanadas do Comité de Ministros da Energia da SADCC;

Convindo regular a situação criada com a extinção do Ministério da Energia e Petróleos, assegurando o cabal desempenho da República Popular de Angola na coordenação do Sector de Energia da SADCC;

Nos termos da alínea b) do artigo 47.º da Lei Constitucional, e usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 48.º da mesma Lei, determino:

1.º — É nomeado para Presidente do Comité de Ministros da Energia da SADCC, o Ministro dos Petróleos.

2.º — O Presidente do Conselho de Ministros da Energia terá como funções principais as seguintes:

— Presidir à Reunião Anual dos Ministérios da Energia da SADCC, assinar toda a correspondência com os Países e Organismos da SADCC e com os Organismos Internacionais.

3.º — O acompanhamento da actividade da UTA/SADCC para a Energia é da responsabilidade do Secretário de Estado da Energia e Águas, cabendo a este articulá-la com o Ministro dos Petróleos sempre que haja necessidade de intervenção do Presidente do Conselho de Ministros.

4.º — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Julho de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 32/91

de 26 de Julho

No pacote de medidas que o Governo vem implementando com vista à execução cabal do seu Programa de Acção, estão incluídas as providências para a redução da força de trabalho excedentária das empresas visadas pelo redimensionamento, bem como para a protecção dos desempregados com tal redução.

Essa providência redutora enquadra-se no capítulo III, secção IV, da Lei n.º 6/81, de 24 de Agosto, que com prejuízo para comportamentos arbitrários de entidades empregadoras na cessação do contrato de trabalho, prevê a faculdade de rescisão, para além da justa causa, nos casos de circunstâncias Imperativas, organização e funcionamento da empresa, devidamente comprovadas.

Nesse quadro, foi publicada através do Decreto executivo n.º 30/90, de 6 de Outubro, alguma metodologia que, apesar de mínima, não deixou de ter em conta as preocupações relativas à estabilidade e segurança no emprego designadamente com a validade do motivo do despedimento e com a sujeição do respectivo processo à normas que garantem um efectivo controlo.

O presente diploma institui um regime mais amplo tanto nas competências conferidas às entidades intervenientes no processo de despedimentos colectivos como na protecção dos direitos dos trabalhadores.

Nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Objectivo)

O presente diploma regula o processo de extinção da relação jurídico-laboral por via do despedimento colectivo, para redução da força de trabalho considerada excedentária face a aplicação das medidas de redimensionamento ou de reorganização.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

São abrangidos por este diploma os trabalhadores de empresas estatais e mistas e organismos, na situação referida no artigo anterior.

ARTIGO 3.º

(Conceitos)

1. Considera-se despedimento colectivo a extinção da relação jurídico-laboral, ocorrida simultânea ou sucessivamente no espaço de três meses, abrangendo no mínimo cinco trabalhadores.

2. São excedentários os trabalhadores tidos por dispensáveis face às medidas de redimensionamento ou de reorganização.

CAPÍTULO II

Processo

ARTIGO 4.º

(Comunicações pelo empregador)

1. O empregador deverá comunicar ao Sindicato do ramo, à Delegação Provincial do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social, a cada trabalhador abrangido, a sua intenção de proceder a um despedimento colectivo, 60 ou 90 dias antes da data prevista, conforme se trate de, respectivamente, empresa que habitualmente empregue até 50 ou mais trabalhadores.

2. A comunicação a enviar nos termos do número anterior, deverá ser acompanhada de documento contendo os seguintes elementos de cada trabalhador a despedir:

- a) nome completo;
- b) estado civil;
- c) idade;

- d) data de admissão na empresa ou organismo;
- e) habilitações profissionais e literárias;
- f) secção a que pertence;
- g) posto de trabalho;
- h) salário actual.

3. Também com a comunicação referida no n.º 1 deverá ser enviado um documento contendo:

- a) as razões económicas, financeiras ou técnicas do redimensionamento ou reorganização;
- b) o quadro de pessoal, discriminado por unidades orgânicas;
- c) os critérios a utilizar para selecção dos trabalhadores a despedir.

ARTIGO 5.º

(Consultas iniciais)

1. Nos 15 dias posteriores à data da comunicação prevista no n.º 1 do artigo 4.º tem lugar uma fase de informações e negociações entre o empregador e o Sindicato do ramo, com vista a obtenção de um acordo sobre a dimensão das medidas a aplicar ou outras que previnam ou reduzam o número de trabalhadores a despedir.

2. Terminado o processo de negociação será lavrada acta contendo os pontos comuns aprovados e as posições divergentes das partes, com as respectivas propostas, devendo ser enviado à Delegação Provincial do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

ARTIGO 6.º

(Intervenção da Delegação Provincial do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social)

A Delegação Provincial do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social compete:

- a) promover a conciliação dos interesses das partes, quando necessário;
- b) solicitar a qualquer organismo ou empresa elementos necessários à completa análise do programa de despedimento colectivo anunciado;
- c) assegurar a regularidade da instrução substantiva e processual de todo o processo negocial.

ARTIGO 7.º

(Critério de manutenção do emprego)

Em igualdade de circunstâncias, para assegurar o funcionamento da empresa ou organismo, devem ter preferência na manutenção do emprego, dentro de cada categoria, os trabalhadores:

- a) deficientes;
- b) mais antigos;
- c) mais idosos;
- d) com mais encargos familiares.

ARTIGO 8.º

(Critério de readmissão)

1. Os trabalhadores despedidos beneficiam de preferência de admissão na empresa durante um ano, a contar da data do despedimento colectivo,

se tiverem sido pontuais, assíduos e disciplinados.

2. A preferência de admissão mantém-se não só no caso de transformação mas também no de transmissão da empresa.

3. O empregador deverá comunicar ao Centro de Emprego sempre que necessite de fazer admissões.

4. O exercício de direito de preferência decorre no prazo de 15 dias contados da data da última comunicação feita pelo Centro de Emprego.

ARTIGO 9.º

(Procura de novo emprego)

Durante o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, o trabalhador tem direito de, sem prejuízo na sua remuneração, utilizar cinco horas do seu período semanal de trabalho, para procurar outro emprego.

ARTIGO 10.º

(Ilicitude do despedimento colectivo)

Será ilícito e de nenhum efeito legal, o despedimento colectivo que for efectuado em qualquer das seguintes situações:

- a) falta de comunicação referida no n.º 1 do artigo 4.º;
- b) falta de promoção pelo empregador da negociação, bem como o não envio da acta, nos termos do artigo 5.º;
- c) inobservância do disposto no artigo 6.º;
- d) se forem declarados improcedentes os fundamentos invocados.

ARTIGO 11.º

(Efeitos da ilicitude)

1. O despedimento colectivo declarado ilícito terá os seguintes efeitos:

- a) pagamento dos salários não recebidos pelo trabalhador desde a data do despedimento até a declaração da ilicitude;
- b) reintegração na empresa.

2. Em vez da reintegração, o trabalhador despedido poderá optar por uma indemnização de acordo com a respectiva antiguidade e correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção, até a data da declaração da ilicitude

ARTIGO 12.º

(Declaração de ilicitude)

1. Compete ao Tribunal do Trabalho declarar a ilicitude do processo de despedimento colectivo.

2. Compete ao Delegado Provincial do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social declarar a ilicitude do processo de despedimento colectivo.

ARTIGO 13.º

(Sanções)

1. A violação dos preceitos deste diploma será punida com multa de NKz 20.000 00 por cada trabalhador despedido, pelo empregador.

2. O valor das multas deverá ser actualizado em função dos ajustamentos na política monetária e cambial.

3. O produto das multas reverterá para o Fundo de Desemprego.

4. Compete a Inspeção do Trabalho a instauração dos autós para aplicação das multas.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 14.º

(Aplicação no tempo)

O regime instituído pelo presente diploma aplica-se aos despedimentos colectivos verificados com a publicação do Decreto executivo n.º 30/90, de 6 de Outubro.

ARTIGO 15.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

ARTIGO 16.º

(Legislação revogada)

São revogados o Decreto executivo n.º 30/90, de 6 de Outubro e o Despacho n.º 74/90, de 15 de Dezembro.

ARTIGO 17.º

(Entrada em vigor).

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Julho de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 33/91

de 26 de Julho

O funcionamento organizado e disciplinado da Administração Pública é uma das condições fundamentais para o asseguramento das funções que lhe estão cometidas;

A Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, sobre os princípios a observar pela Administração Pública estabelece que os funcionários e agentes administrativos são responsáveis hierárquica e disciplinarmente perante as autoridades a que estejam subordinados;

Convindo definir o processo disciplinar próprio para os funcionários e agentes administrativos, garantindo-se os direitos de audição e defesa;

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma